

PROJECTO DE LEI N.º 458/XI/2.^a

Define o regime jurídico das condições de instalação, funcionamento e licenciamento dos estabelecimentos das Instituições Particulares de Solidariedade Social e de outras Instituições sem fins lucrativos.

Exposição de Motivos

Os estabelecimentos de apoio social têm um papel decisivo no apoio à população e merecem, portanto, um tratamento especial, uma discriminação positiva, no que respeita à sua actividade.

Num contexto de emergência social, como o que se vive actualmente em Portugal, esta atenção por parte dos poderes públicos reveste-se de uma importância acrescida.

De facto,

A actividade das instituições que actuam no sector da economia social é, sem dúvida, merecedora por parte do Estado do maior apoio, uma vez que nele confia para delegar funções que são suas e porque ele assegura também, numa complementaridade inquestionável, as responsabilidades face aos cidadãos em geral e aos mais carenciados em particular que o Estado não pode ou não consegue assegurar.

Numa altura em que estas instituições são, muitas vezes, o último reduto de apoio às populações fragilizadas e/ou carenciadas, e em que se verificam crescentes solicitações, importa facilitar ao máximo as regras a que são sujeitas sem, contudo, prejudicar os níveis de qualidade, segurança para os utentes e trabalhadores, higiene ou outros, impostos pelo estado da arte e do bom senso.

Ora,

A actividade das Instituições que intervém no sector da economia social materializa-se num conjunto de equipamentos sociais que servem as populações, nomeadamente os idosos.

Quatro diplomas regem o licenciamento e funcionamento de equipamentos sociais destinados a idosos:

O Decreto – Lei 133-A/97, de 30 de Maio, o Despacho Normativo nº12/98, de 25 de Fevereiro, o Despacho Normativo nº30/2006, de 8 de Maio e, ainda, o Decreto Lei nº 64/2007, de 14 de Março.

Acontece, porém, que apesar do esforço de simplificação e modernização invocados no preâmbulo do último Decreto-Lei publicado, o certo é que a aplicação destes diplomas não se tem revelado a mais adequada.

Na verdade, verifica-se uma manifesta inadequação da legislação existente porque é confusa e porque nela se verificam exigências diferentes para realidades semelhantes, como é o caso, por exemplo, do número de quartos individuais que é exigido aos equipamentos destinados aos idosos.

Verifica-se que as exigências para o sector privado são, neste particular, muito inferiores às que são feitas para o sector da economia social.

Há na legislação existente uma discriminação negativa para as Instituições que operam no sector da economia social.

Mais, hoje o facto de uma simples remodelação ou actualização de um equipamento, muitas vezes em funcionamento há longos anos, determinar um licenciamento à luz das novas regras e exigências, tem determinado um cauteloso immobilismo, que determina inexoravelmente a degradação dos equipamentos.

Fica, portanto, a rede de equipamentos da economia social muitas vezes perante uma impossibilidade prática, não legal, de ir melhorando as suas instalações e, com elas, o seu apoio às populações.

Estes constrangimentos têm de ser ultrapassados no sentido de tratar igualmente o que é igual e, também, de favorecer a gradual melhoria da rede de apoio social.

Impõe-se relembrar que, por exemplo, muitos equipamentos estão sediados em instalações classificadas. Na impossibilidade de as converter e adaptar às novas exigências devem elas fechar?

Deve permitir-se a sua degradação, nada fazendo para as melhorar, apenas para evitar um novo processo de licenciamento que impõe novas regras impossíveis de implementar dada a classificação do imóvel?

É de elementar justiça aclarar as regras e determiná-las com precisão, para facilitar a construção de obra nova ou a remodelação dos estabelecimentos de apoio social que facilitem, numa óptica de responsabilidade, a agilização dos processos, maior racionalidade nas exigências, e igualdade de tratamento para realidades semelhantes.

Assim, nos termos legais e regimentais aplicáveis, os deputados do Partido Social Democrata abaixo assinados, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º **(Objecto)**

A presente Lei define o regime jurídico das condições de instalação, funcionamento e licenciamento dos estabelecimentos das Instituições Particulares de Solidariedade Social e de outras Instituições sem fins lucrativos.

Artigo 2º
(Regime aplicável)

Os estabelecimentos das Instituições Particulares de Solidariedade Social e de outras Instituições sem fins lucrativos estão sujeitos às condições de funcionamento e obrigações estabelecidas:

1 a) Para obra nova, ou remodelação superior a 75% da obra existente, aplicam-se as normas legais reguladoras das condições de instalação de lares previstas no Decreto-Lei 64/2007, de 14 de Março.

b) Para remodelações inferiores a 75% da obra existente é ripristinado e aplicado o disposto no Decreto-Lei nº133-A/97, de 30 de Maio.

2 a) A capacidade máxima dos estabelecimentos para idosos é de 120 camas.

b) O número mínimo de quartos individuais é de 25% da capacidade instalada.

Artigo 3º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 30 de Novembro de 2010

Os Deputados,